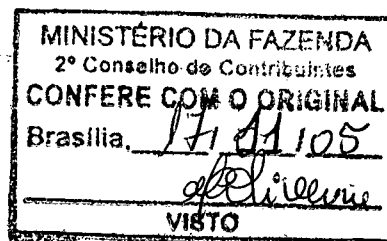




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.020182/97-87  
Recurso nº : 124.560

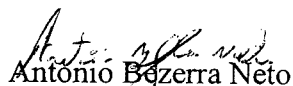
Recorrente : CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA – SUCESSORA DE CENTRO EDUCACIONAL NOTRE DAME  
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

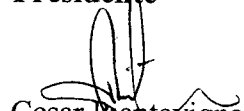
### RESOLUÇÃO Nº 203-00.642

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA – SUCESSORA DE CENTRO EDUCACIONAL NOTRE DAME.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

  
Antônio Bezerra Neto  
**Presidente**

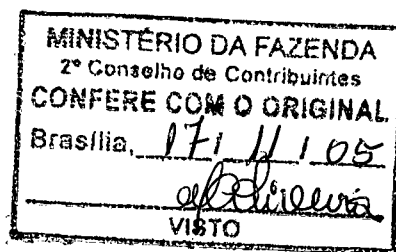
  
Cesar Frantavigna  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10768.020182/97-87  
Recurso n° : 124.560



2º CC-MF  
Fl.

**Recorrente : CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA – SUCESSORA DE CENTRO EDUCACIONAL NOTRE DAME**

## RELATÓRIO

Em 1997 foi imputado débito de Cofins à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 01/03), no montante de R\$ 443.038,57, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 968.619,25. A pendência, condizente ao período de 04/92 a 12/96, decorreria de inadimplência do correspondente dever tributário.

Levantamentos (fls. 21/22) da Fazenda federal resultaram em considerar a Recorrente sujeita à carga da Cofins, descartando sua condição de instituição filantrópica, e assim a ausência de intuito lucrativo da pessoa jurídica.

Seguiu impugnação (fls. 134/150) com a qual se sustentou, preliminarmente (fls. 175/150): a) a nulidade dos procedimentos realizados com vistas à expedição do lançamento de ofício, na medida em que infringente à previsão do artigo 32, e parágrafos 1º a 3º, e 10, da Lei nº 9.430/96, e; b) a nulidade do auto de infração, por não precisar se a cobrança estaria alicerçada na negação da imunidade/isenção da Recorrente, ou na impropriedade de enquadrar-se a Recorrente dentro do contexto de entidades beneficentes. No mérito a Recorrente alegou que estaria isenta da cobrança da Cofins, afirmando, também, seu enquadramento dentro da qualidade de entidade beneficente, fator que lhe resguardaria da exigência da citada contribuição.

Decisão (fls. 167/174) da DRJ no Rio de Janeiro/RJ confirmou integralmente a cobrança fiscal.

Recurso Voluntário (fls. 197/229) cogitou incoerência no auto de infração, pois ao mesmo passo que tal peça se aproveitou de informações prestadas pela Recorrente, rejeitou-as no ponto em que favoreciam a contribuinte. O recurso também frisou a impossibilidade de exigir-se a Cofins da Recorrente, na medida em que a mesma estaria resguardada por imunidade que não seria descaracterizada pelo emprego de verbas auferidas pela instituição, com a prestação de serviços, nos objetivos beneficentes da pessoa jurídica, não sendo adequado associar-se a imunidade à ausência de cobrança pelos préstimos realizados. Enaltece sua qualidade de entidade beneficente.

O recurso voluntário aduziu, outrossim, que a Recorrente realiza, efetivamente, ainda que não integralmente, atividades condizentes à assistência social que foram totalmente ignoradas pela fiscalização fazendária. Disse, ainda, que malgrado cobre por seus serviços, a fim de obter receita para cobrir suas atividades filantrópicas, não pode ser alheada dos domínios da assistência social.

Votei vencido (fls. 259/262) pelo provimento do recurso voluntário, tendo os ilustres Pares (fls. 257 e 263/264) optado pela conversão do julgamento em diligência para que se apurasse a observância, da Recorrente, às exigências dispostas no artigo 55 da Lei 8.212/91.

A



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.020182/97-87  
Recurso nº : 124.560



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

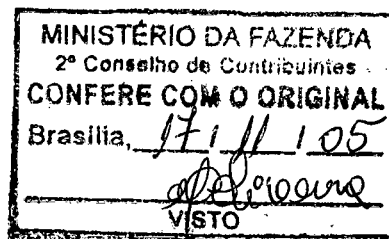
Relatório (fl. 284) de diligência atesta o atendimento da Recorrente às exigências dispostas no citado dispositivo legal, conquanto em relação ao ano de 2003.

É o relatório, no essencial.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.020182/97-87  
Recurso nº : 124.560



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

A diligência não abrangeu toda a extensão da pesquisa necessária para o desfecho da presente controvérsia.

Com efeito, procedeu-se ao exame do atendimento da Recorrente às exigências dispostas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 no curso do ano de 2003.

Todavia, a pendência sob enfoque no feito em tela reporta-se ao período de 04/92 a 12/96. Logo, imprescindível averiguar-se a satisfação das exigências no interstício demarcado pelas citadas competências.

Ao ensejo, interessante faz-se elaborar-se relatório que aborde, detalhadamente, e apartadamente, a observância às exigências do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, e artigo 12 da Lei nº 9.532/97, pela Recorrente.

É a proposta.

Sala das Sessões, em 13 setembro de 2005.

  
CESAR PIANTAVIGNA